



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: Aditivo de Prazo

Processo Administrativo 25020004/21

Carona: A/2021-006

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210178, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SENDO DE PASSEIO, UTILITÁRIO TIPO CAMINHONETE E VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS NO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS. ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991.

## **1- RELATÓRIO**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº20210178, que tem como contratação de empresa especializada para locação de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS** **PROCURADORIA JURÍDICA**

veículos sendo de passeio, utilitário tipo caminhonete e van, para atender as necessidades da prefeitura e secretarias no município de Salinópolis

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

O setor de contabilidade confirmou a existência de crédito orçamentário. Dotação orçamentária: Exercício 2021, Atividade 0701.103010004.2.050. Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.14. Exercício 2021 Atividade 0701.103010200.2.053 Fortalecer a Atenção Básica em Saúde, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.14 Exercício 2021 Atividade 0701.103020211.2.064 Manutenção do Teto da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 Outros ser. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.14, no valor de R\$ 149.200,00.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

## **2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº nº20210178, que tem como contratação de empresa especializada para locação de veículos sendo de passeio, utilitário tipo caminhonete e van, para atender as necessidades da prefeitura e secretarias no município de Salinópolis



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS PROCURADORIA JURÍDICA

Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde da prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 04 meses, para atender a necessidade da Secretaria de Saúde, neste interim, possuindo, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto. Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito, no caso, o gestor responsável.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do 1º Termo Aditivo em período igual ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

### **3- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS** **PROCURADORIA JURÍDICA**

20210178 para prorrogar a vigência do mesmo por mais 04 meses, a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 26 de Agosto de 2021.

**BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS**  
**OAB/PA 21.473.**

